



2023/0266(COD)

18.1.2024

ALTERAÇÕES 120 - 349

Projeto de relatório
Pascal Canfin, Barbara Thaler
(PE757.207v01-00)

Contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte

Proposta de regulamento
(COM(2023)0441 – C9-0305/2023 – 2023/0266(COD))

Alteração 120
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte com partida ou destino no território da União.

Alteração

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização *e a divulgação* das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte com partida ou destino no território da União.

Or. en

Alteração 121
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte com partida ou destino no território da União.

Alteração

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte *em trânsito ou* com partida ou destino no território da União.

Or. en

Alteração 122
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de

Alteração

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de

transporte com partida ou destino no território da União.

transporte com partida ou destino, **ou em trânsito**, no território da União.

Or. en

Alteração 123

Nicola Danti

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte com partida ou destino no território da União.

Alteração

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte com partida, **escala** ou destino no território da União.

Or. en

Justificação

A inclusão do termo «escala» visa evitar uma concorrência desigual a favor dos operadores de transporte de países terceiros, bem como uma perturbação das condições de concorrência prejudicial para a competitividade dos serviços de transporte da UE.

Alteração 124

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte com partida **ou** destino no território da União.

Alteração

O presente regulamento estabelece regras para a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte com partida **e** destino no território da União.

Or. en

Alteração 125
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo do presente regulamento, os Estados-Membros podem prever, no direito nacional, requisitos obrigatórios para efeitos de cálculo e divulgação das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte.

Or. en

Alteração 126
Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste ou organize serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calcule as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida ou destino no território da União e divulgue dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares.

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste ou organize serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calcule as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida ou destino no território da União, ***incluindo a chegada e a saída de serviços de transporte entre a União e países terceiros***, e divulgue dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares, ***quer seja a título voluntário ou contratual ou por força de obrigações previstas no direito da União ou nacional.***

Or. en

Justificação

Embora o âmbito da proposta abranja pontos de origem e de destino situados num país terceiro, é pouco claro se as entidades de países terceiros disporão de acesso e dos recursos

necessários para calcular e divulgar satisfatoriamente informações sobre as emissões de GEE.

Alteração 127

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste ou organize serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União ***que calcule as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte*** com partida ou destino no território da União ***e divulgue dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares.***

Alteração

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste ou organize serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União ***em trânsito ou*** com partida ou destino no território da União.

Or. en

Alteração 128

Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste ***ou organize*** serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calcule as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida ou destino no território da União e divulgue dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares.

Alteração

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calcule as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte ***em trânsito ou*** com partida ou destino no território da União e divulgue, ***a título voluntário ou contratual,*** dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares.

Or. en

Alteração 129
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste ou organize serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calcule as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida ou destino no território da União e divulgue dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares.

Alteração

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste ou organize serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calcule as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida, **escala** ou destino no território da União e divulgue dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares.

Or. en

Alteração 130
Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold,
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste ou organize serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calcule as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida **ou** destino no território da União e divulgue dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares.

Alteração

O presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste ou organize serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calcule as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida **e** destino no território da União e divulgue dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares.

Or. en

Alteração 131
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – subparágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento aplica-se igualmente aos serviços digitais de mobilidade que visam facilitar as viagens multimodais através de serviços de transporte, veículos, bicicletas, dispositivos de mobilidade pessoal ou deslocações a pé, e que calculam e divulgam os gases com efeito de estufa emitidos pelo modo ou modos de transporte utilizados para cada itinerário sugerido.

Or. en

Alteração 132
Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Gás com efeito de estufa», um constituinte gasoso da atmosfera, tanto natural como antropogénico, que absorve e emite radiação em comprimentos de onda específicos dentro do espectro da radiação terrestre emitida pela superfície da Terra, pela própria atmosfera e pelas nuvens;

(1) «Gás com efeito de estufa», um constituinte gasoso da atmosfera, tanto natural como antropogénico, que absorve e emite radiação em comprimentos de onda específicos dentro do espectro da radiação terrestre emitida pela superfície da Terra, pela própria atmosfera e pelas nuvens, *conforme estabelecido no mais recente relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC)*;

Or. en

Alteração 133
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) «Unidade de remoção de carbono», uma unidade de remoção de carbono na aceção do artigo 2.º do [novo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono].

Or. en

Alteração 134
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) «Entidade envolvida», uma entidade que calcula as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida ou destino no território da União e que divulga dados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares;

(12) «Entidade envolvida», uma entidade que calcula as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida, **escala** ou destino no território da União e que divulga dados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares;

Or. en

Alteração 135
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) «Entidade envolvida», uma

(12) «Entidade envolvida», uma

entidade que calcula as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida ou destino no território da União e que divulga dados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares;

entidade que calcula as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte *em trânsito*, com partida ou destino no território da União e que divulga dados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares;

Or. en

Alteração 136

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

(12) «Entidade envolvida», uma entidade que calcula as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida *ou* destino no território da União e que divulga dados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares;

Alteração

(12) «Entidade envolvida», uma entidade que calcula as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com partida *e* destino no território da União e que divulga dados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares;

Or. en

Alteração 137

Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) «Serviço digital de mobilidade multimodal», um serviço que fornece informações sobre o tráfego e dados de viagem, tais como a localização das infraestruturas de transporte, os horários, a disponibilidade ou as tarifas para mais do que um modo de transporte, e que pode incluir funcionalidades que permitam efetuar reservas e pagamentos ou emitir

bilhetes;

Or. en

Justificação

Esta definição de «serviço digital de mobilidade multimodal» é coerente com a Diretiva (UE) 2023/2661 que altera a Diretiva 2010/40/UE que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte.

Alteração 138

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Intermediário de dados», uma pessoa singular ou coletiva que recolhe e divulga dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com base em acordos jurídicos, contratuais ou outros acordos pertinentes separados;

Alteração

(13) «Intermediário de dados», uma pessoa singular ou coletiva que recolhe, **combina** e divulga dados sobre as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte com base em acordos jurídicos, contratuais ou outros acordos pertinentes separados;

Or. en

Alteração 139

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

(16) «Intensidade das emissões de gases com efeito de estufa», **o** coeficiente que relaciona dados específicos da atividade com emissão de gases com efeito de estufa com a emissão de gases com efeito de estufa;

Alteração

(16) «Intensidade das emissões de gases com efeito de estufa», **um** coeficiente que relaciona dados específicos da atividade com emissão de gases com efeito de estufa com a emissão de gases com efeito de estufa;

Alteração 140
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

(16) «Intensidade das emissões de gases com efeito de estufa», o coeficiente que relaciona *dados específicos da* atividade *com emissão de gases com efeito de estufa* com a emissão de gases com efeito de estufa;

Alteração

(16) «Intensidade das emissões de gases com efeito de estufa», o coeficiente que relaciona *a* atividade *de transporte ou a atividade da plataforma* com a emissão de gases com efeito de estufa;

Alteração 141

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão

(17) «Fator de emissão de gases com efeito de estufa», o coeficiente que relaciona *a* atividade com emissão de gases com efeito de estufa com a emissão de gases com efeito de estufa;

Alteração

(17) «Fator de emissão de gases com efeito de estufa», o coeficiente que relaciona *dados da* atividade com emissão de gases com efeito de estufa com a emissão de gases com efeito de estufa;

Alteração 142

Barbara Thaler, Marian-Jean Marinescu, Markus Ferber, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) «Emissões dos transportes», as emissões que representam o impacto dos gases com efeito de estufa de um serviço de transporte decorrente das:

- «emissões do depósito às rodas»;

- «emissões do vetor energético»;

- «emissões ao longo do ciclo de vida do veículo».

Or. en

Alteração 143

Barbara Thaler, Marian-Jean Marinescu, Markus Ferber, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas», as emissões que representam o impacto dos gases com efeito de estufa provenientes tanto da utilização de veículos como do fornecimento de energia de veículos;

(18) «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas», as emissões que representam o impacto dos gases com efeito de estufa provenientes tanto da utilização de veículos como do fornecimento de energia de veículos; **um subconjunto das emissões dos transportes;**

Or. en

Alteração 144

Barbara Thaler, Marian-Jean Marinescu, Markus Ferber, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Emissões do vetor energético», todas as emissões de processos operacionais levados a cabo para fornecer

o vetor energético com vista à sua utilização em veículos ou em plataformas. Tal inclui processos como a extração, a produção, a transformação, o armazenamento e o transporte de vetores energéticos, bem como as emissões associadas à construção e ao desmantelamento de infraestruturas de produção de energia;

Or. en

Alteração 145

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) «Emissões ao longo de todo o ciclo de vida», as emissões que representam a soma da parte correspondente das emissões relacionadas com a construção de infraestruturas utilizadas pelo veículo, das emissões relacionadas com a produção, a manutenção e o fim de vida do veículo e das emissões do poço às rodas;

Or. en

Alteração 146

Barbara Thaler, Marian-Jean Marinescu, Markus Ferber, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-B) «Emissões ao longo do ciclo de vida do veículo», as emissões associadas aos materiais utilizados para fabricar os

veículos, às atividades de fabrico efetivas, ao transporte dos veículos, às atividades de manutenção e às atividades de eliminação;

Or. en

Alteração 147
Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão

(21) «Dados primários», o valor quantificado de um processo ou atividade obtido a partir de uma medição direta ou de um cálculo baseado em medições diretas;

Alteração

(21) «Dados primários», o valor quantificado de um processo ou atividade obtido a partir de uma medição direta ou de um cálculo baseado em medições diretas.
Os dados primários podem ainda ser definidos como «dados primários pormenorizados» ou «dados primários agregados»;

Or. en

Justificação

Na atual proposta, a distinção entre dados primários e secundários carece de granularidade no que toca à periodicidade e ao nível de pormenor da comunicação. Esta alteração introduz duas categorias de dados primários: «dados primários pormenorizados», obtidos através de medições regulares, e «dados primários agregados», derivados a partir de períodos alargados ou de várias fontes.

Alteração 148
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão

(21) «Dados primários», o valor quantificado de um processo ou atividade obtido a partir de uma medição direta ou de

Alteração

(21) «Dados primários», o valor quantificado de um processo ou atividade obtido a partir de uma medição direta ou de

um cálculo baseado em medições diretas;

um cálculo baseado em medições diretas,
podendo esses dados ser
«pormenorizados» ou «agregados»;

Or. en

Alteração 149

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) «Dados primários pormenorizados», dados primários relativos a veículos individuais ou a processos das plataformas, medidos semanalmente ou em intervalos mais curtos, recorrendo a dados dos serviços de transporte individuais;

Or. en

Alteração 150

Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) «Dados primários pormenorizados», dados primários relativos a veículos individuais, a processos das plataformas de transporte ou a serviços de transporte individuais, medidos regularmente;

Or. en

Alteração 151

Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-B) «Dados primários agregados», dados primários agregados para um período mais alargado ou a partir de vários veículos, processos de plataformas de transporte ou serviços de transporte;

Or. en

Alteração 152
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-B) «Dados primários agregados», dados primários agregados para um período mais alargado ou a partir de vários veículos, processos de plataformas ou serviços de transporte;

Or. en

Alteração 153
Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 22

Texto da Comissão

Alteração

(22) «Dados secundários», os dados modelizados ou valores por defeito que não satisfazem os requisitos dos dados primários, incluindo os dados provenientes de bases de dados e de literatura publicada, fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa provenientes de

(22) «Dados secundários», os dados ***derivados, os dados*** modelizados ou valores por defeito que não satisfazem os requisitos dos dados primários, incluindo os dados provenientes de bases de dados e de literatura publicada, fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa

inventários nacionais, dados calculados, estimativas ou outros dados representativos e dados obtidos a partir de processos ou estimativas de substituição;

provenientes de inventários nacionais, dados calculados, estimativas ou outros dados representativos e dados obtidos a partir de processos ou estimativas de substituição;

Or. en

Alteração 154
Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) «Dados secundários derivados», dados primários de serviços de transporte individuais, combinados com dados primários agregados relativos a atividades comparáveis ou a processos combinados com empresas cooperantes, no âmbito de um estrutura de «empresa semelhante»;

Or. en

Alteração 155
Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23

Texto da Comissão

Alteração

(23) «Valor por defeito», o valor de dados secundários extraído de uma fonte publicada, considerado como valor por defeito, se não existirem dados primários ou modelizados;

(23) «Valor por defeito», o valor de dados secundários extraído de uma fonte publicada ***verificada por um organismo de avaliação da conformidade***, considerado como valor por defeito, se não existirem dados primários ou modelizados;

Or. en

Alteração 156
Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23

Texto da Comissão

(23) «Valor por defeito», o valor de dados secundários extraído de uma fonte publicada, considerado como valor por defeito, se não existirem dados primários ou modelizados;

Alteração

(23) «Valor por defeito», o valor de dados secundários extraído de uma fonte publicada, considerado como valor por defeito, se não existirem dados primários, ***dados secundários derivados*** ou ***dados*** modelizados;

Or. en

Alteração 157
Mohammed Chahim

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) «Base de dados do desempenho dos transportes estabelecido por referência a pares», um conjunto de dados ou uma base de dados, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), baseado em dados primários recolhidos periodicamente, no seio de um grupo de pares com diferenciação setorial e geográfica, e convertidos em fatores de intensidade das emissões passíveis de serem utilizados pelas micro, pequenas e médias empresas («PME») a que se refere a Recomendação 2003/361/CE da Comissão.

Or. en

Alteração 158
Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) «País terceiro», um país que não é membro da União Europeia, bem como um país ou território cujos cidadãos não sejam beneficiários do direito da União Europeia à livre circulação, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 159
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) «País terceiro», um país que não é membro da União Europeia, bem como um país ou território cujos cidadãos não sejam beneficiários do direito da União Europeia à livre circulação, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

Alteração 160
Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) «Organizador de serviços de transporte», uma entidade que presta serviços de transporte subcontratando a operação de determinados elementos da

cadeia de transportes a uma ou mais entidades.

Or. en

Justificação

É introduzida uma definição aplicável às entidades que optam pela subcontratação, total ou parcial, de um serviço de transporte. A definição está alinhada com a prevista na norma ISO 14083:2023. É introduzida uma definição adicional relativa ao subcontratante do transporte que realiza operações de transporte em nome do organizador de serviços de transporte.

Alteração 161

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 30-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***(30-C) «Subcontratante do transporte»,
uma entidade que presta ou organiza
serviços de transporte de mercadorias ou
de passageiros, cadeias de transportes
e/ou operações de transporte em nome de
um ou mais organizadores de serviços de
transporte, ao abrigo de disposições
contratuais.***

Or. en

Justificação

É introduzida uma definição aplicável às entidades que optam pela subcontratação, total ou parcial, de um serviço de transporte. A definição está alinhada com a prevista na norma EN ISO 14083:2023. É introduzida uma definição adicional relativa ao subcontratante do transporte que realiza operações de transporte em nome do organizador de serviços de transporte.

Alteração 162

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. As emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte devem ser calculadas com base na metodologia definida na norma EN ISO 14083:2023, na sua versão atualizada, e nas regras previstas no capítulo III do presente regulamento.

Alteração

1. ***As emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte devem ser calculadas com base nas regras estabelecidas no capítulo III do presente regulamento, sob a forma de emissões ao longo de todo o ciclo de vida, incluindo a parte correspondente das emissões relacionadas com a construção de infraestruturas utilizadas pelo veículo, das emissões relacionadas com a produção, a manutenção e o fim de vida do veículo e das emissões do poço às rodas.***

A parte correspondente das emissões relacionadas com a construção das infraestruturas utilizadas pelo veículos e das emissões relacionadas com a produção, a manutenção e o fim de vida do veículo deve ser calculada com base numa metodologia desenvolvida pela Comissão, por meio de um ato delegado adotado nos termos do artigo 16.º.

As emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas dos serviços de transporte devem ser calculadas com base na metodologia definida na norma EN ISO 14083:2023, na sua versão atualizada, e nas regras previstas no capítulo III do presente regulamento.

Or. en

Alteração 163
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O âmbito da metodologia estabelecida pela norma a que se refere o n.º 1 deve ser alargado:

(a) Ao fabrico do veículo;

- (b) *À manutenção do veículo;*
(c) *À construção e manutenção das infraestruturas de transporte.*

Or. en

Alteração 164

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até [SP: inserir a data correspondente a 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] a Comissão adota um ato delegado que estabeleça, com base nas mais recentes normas internacionais, a metodologia a que se refere o n.º 1-A do presente artigo.

Or. en

Alteração 165

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até [SP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, através de um sítio Web facilmente acessível, torna gratuito o acesso à norma EN ISO 14083:2023.

Or. en

Alteração 166

Barbara Thaler, Marian-Jean Marinescu, Markus Ferber, Karolin

Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O mais tardar 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão desenvolve uma metodologia para o cálculo das emissões ao longo do ciclo de vida do veículo.

Or. en

Alteração 167

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão avalia a necessidade **de um ajustamento** de qualquer componente da norma referida no n.º 1, **o mais tardar 36 meses após a data** de aplicação do presente regulamento.

2. **O mais tardar [SP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no qual avalia:**

(a) a necessidade e a possibilidade de substituir a metodologia a que se refere o n.º 1 por uma alternativa que tenha em conta todo o ciclo de vida das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte;

(b) A necessidade e a possibilidade de efetuar outros eventuais ajustamentos de qualquer componente da norma referida no n.º 1; e

(c) A viabilidade e os impactos económicos, ambientais, sanitários e sociais inerentes à inclusão, no âmbito de aplicação do presente regulamento, da contabilização da poluição atmosférica causada pelos serviços de transporte com

partida ou destino no território da União.

O relatório pode, se for caso disso, ser acompanhado de uma proposta legislativa, destinada a alterar o presente regulamento.

Or. en

Alteração 168
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão avalia a necessidade de um ajustamento de qualquer componente da norma referida no n.º 1, o mais tardar 36 meses após a data de aplicação do presente regulamento.

Alteração

2. A Comissão avalia a necessidade de um ajustamento de qualquer componente da norma referida no n.º 1, o mais tardar 36 meses após a data de aplicação do presente regulamento, ***principalmente com vista a garantir a respetiva coerência com os objetivos climáticos a longo prazo da União e com as metas climáticas intermédias estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1119 e noutros atos legislativos da União em matéria de clima.***

Or. en

Alteração 169
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão avalia a necessidade de um ajustamento de qualquer componente da norma referida no n.º 1, o mais tardar **36** meses após a data de aplicação do presente regulamento.

Alteração

2. A Comissão avalia a necessidade de um ajustamento de qualquer componente da norma referida no n.º 1, o mais tardar **48** meses após a data de aplicação do presente regulamento.

Alteração 170

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão avalia a necessidade de um ajustamento de qualquer componente **da norma referida** no n.º 1, o mais tardar 36 meses após a data de aplicação do presente regulamento.

Alteração

2. A Comissão avalia a necessidade de um ajustamento de qualquer componente **das normas referidas** no n.º 1, o mais tardar 36 meses após a data de aplicação do presente regulamento.

Alteração 171

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão **pode** efetuar uma verificação da conformidade para avaliar qualquer alteração **da norma referida no n.º 1**. A verificação da conformidade é iniciada pela Comissão, que, sempre que adequado, pode atuar a pedido de um Estado-Membro.

Alteração

3. A Comissão **deve** efetuar uma verificação da conformidade para avaliar qualquer alteração **das normas referidas nos n.ºs 1 e 1-A**. A verificação da conformidade é iniciada pela Comissão, que, sempre que adequado, pode atuar a pedido de um Estado-Membro.

Alteração 172

Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão **fica habilitada a adotar** atos delegados nos termos do artigo 16.º para solicitar ao Comité Europeu de Normalização que reveja a norma referida no n.º 1, nomeadamente com base no resultado da avaliação referida no n.º 2 e da verificação da conformidade referida no n.º 3.

Alteração

5. **Se for caso disso**, a Comissão **adota** atos delegados nos termos do artigo 16.º para solicitar ao Comité Europeu de Normalização que reveja a norma referida no n.º 1, nomeadamente com base no resultado da avaliação referida no n.º 2 e da verificação da conformidade referida no n.º 3, **e sobretudo da conformidade com os objetivos climáticos a longo prazo da União e com as metas climáticas intermédias estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1119 e noutros atos legislativos da União em matéria de clima.**

Or. en

Alteração 173

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para solicitar ao Comité Europeu de Normalização que reveja a norma referida no n.º 1, nomeadamente com base no resultado da avaliação referida no n.º 2 e da verificação da conformidade referida no n.º 3.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para solicitar ao Comité Europeu de Normalização que **adite elementos adicionais, reforce a exatidão ou reveja de qualquer outra forma** a norma referida no n.º 1, nomeadamente com base no resultado da avaliação referida no n.º 2 e da verificação da conformidade referida no n.º 3.

Or. en

Alteração 174

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para solicitar ao Comité Europeu de Normalização que reveja a norma referida no n.º 1, nomeadamente com base no resultado da avaliação referida no n.º 2 e da verificação da conformidade referida no n.º 3.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para solicitar ao Comité Europeu de Normalização que reveja, ***pelo menos a nível regional***, a norma referida no n.º 1, nomeadamente com base no resultado da avaliação referida no n.º 2 e da verificação da conformidade referida no n.º 3.

Or. en

Alteração 175

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. No âmbito da avaliação a que se refere o n.º 2, a Comissão analisa a possibilidade de desenvolver um quadro comum da União para a avaliação e a comunicação coerente de dados relativos às emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida de todos os modos de transporte, em especial no que se refere ao fabrico, à manutenção e ao fim de vida do veículo, à construção, manutenção e utilização das infraestruturas, bem como ao impacto climático equivalente das emissões que não CO₂ provenientes da aviação. Esta análise deve ser consentânea com as obrigações previstas no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) 2019/631 e no artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/1242. Se necessário, a Comissão solicita posteriormente ao Comité Europeu de Normalização que reveja a norma, conforme mencionado no n.º 5, e desenvolva uma metodologia uniforme, aplicável a nível da União, para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa

ao longo do ciclo de vida.

Or. en

Alteração 176
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução nos termos do artigo 17.º para completar o presente regulamento com vista a esclarecer a metodologia de referência referida no n.º 1, para assegurar a sua aplicação uniforme no mercado no que diz respeito à abordagem para determinar os parâmetros adequados pertinentes em termos de emissões para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço e, quando aplicável, outros parâmetros técnicos relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados que não sejam explicitamente explicados nessa metodologia.

Suprimido

Or. en

Alteração 177
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução nos termos do artigo 17.º para completar o presente regulamento com vista a esclarecer a metodologia de referência referida no n.º 1, para assegurar

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução nos termos do artigo 17.º para completar o presente regulamento com vista a esclarecer a metodologia de referência referida no n.º 1, para assegurar

a sua aplicação uniforme no mercado no que diz respeito à abordagem para determinar os parâmetros adequados pertinentes em termos de emissões para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço e, quando aplicável, outros parâmetros técnicos relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados que não sejam explicitamente explicados nessa metodologia.

a sua aplicação uniforme no mercado no que diz respeito à abordagem para determinar os parâmetros adequados pertinentes em termos de emissões para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço e, quando aplicável, outros parâmetros técnicos relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados que não sejam explicitamente explicados nessa metodologia. *Ao fazê-lo, a Comissão deve ter em devida conta outra legislação setorial pertinente da União, incluindo o Regulamento (UE) 2021/1119, que estabelece o regime para reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa da União em pelo menos 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990, bem como o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia, o mais tardar até 2050.*

Or. en

Alteração 178

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos *de execução* nos termos do artigo 17.º para completar o presente regulamento com vista a *esclarecer* a metodologia de referência referida no n.º 1, *para assegurar a sua aplicação uniforme no mercado* no que diz respeito à abordagem para determinar os parâmetros adequados pertinentes em termos de emissões para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço e, quando aplicável, outros parâmetros técnicos relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados que não sejam explicitamente

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos *delegados* nos termos do artigo 16.º para completar o presente regulamento com vista a *elaborar* a metodologia de referência referida no n.º 1 *e a adaptá-la às regras previstas no capítulo III do presente regulamento* no que diz respeito à abordagem para determinar os parâmetros adequados pertinentes em termos de emissões para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço e, quando aplicável, outros parâmetros técnicos relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados que

explicados nessa metodologia.

não sejam explicitamente explicados nessa metodologia.

Or. en

Justificação

A metodologia de referência é indispensável ao funcionamento do sistema de contabilização no seu todo. Por conseguinte, neste contexto, o ato delegado servirá para completar o regulamento no que toca a um aspeto importante.

Alteração 179

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar **atos de execução** nos termos do artigo 17.º para completar o presente regulamento com vista a esclarecer a metodologia de referência referida no n.º 1, para assegurar a sua aplicação uniforme no mercado no que diz respeito à abordagem para determinar os parâmetros adequados pertinentes em termos de emissões para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço e, quando aplicável, outros parâmetros técnicos relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados que não sejam explicitamente explicados nessa metodologia.

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar **um ato delegado** nos termos do artigo 16.º para completar o presente regulamento com vista a esclarecer a metodologia de referência referida no n.º 1, para assegurar a sua aplicação uniforme no mercado no que diz respeito à abordagem para determinar os parâmetros adequados pertinentes em termos de emissões para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa antes da prestação de um serviço e, quando aplicável, outros parâmetros técnicos relacionados com a atribuição de emissões ou a agregação de elementos de dados que não sejam explicitamente explicados nessa metodologia.

Or. en

Alteração 180

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem dar prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Alteração

1. As entidades referidas no artigo 2.º ***devem utilizar dados primários para calcular as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte, com exceção dos serviços prestados por micro, pequenas e médias empresas (PME), na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão. As PME*** devem dar prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, as PME devem utilizar dados primários para calcular as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte que prestam na qualidade de subcontratantes de entidades referidas no artigo 2.º que não sejam PME.

Or. en

Alteração 181

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem ***dar*** prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Alteração

1. ***Durante os primeiros 36 meses de aplicação do presente regulamento,*** as entidades referidas no artigo 2.º devem ***utilizar dados primários para calcular as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte, com exceção dos serviços prestados por micro, pequenas e médias empresas (PME) na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão. As PME dão*** prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Alteração 182
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem dar prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Alteração

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem ***incentivar e*** dar prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte. ***A utilização de dados primários passa a ser obrigatória cinco anos após a entrada em vigor.***

Alteração 183
Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem dar prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Alteração

1. As entidades referidas no artigo 2.º devem dar prioridade à utilização de dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte ***por elas prestado. Nos cálculos relativos a elementos da cadeia de transportes sujeitos a subcontratação podem ser utilizados dados secundários.***

Alteração 184
Mario Furore, Maria Angela Danzi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades referidas no artigo 2.º **devem dar prioridade à utilização de** dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Alteração

1. As entidades referidas no artigo 2.º, **à exceção das PME, utilizam os** dados primários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte.

Or. it

Alteração 185
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No que se refere aos serviços de transporte com partida e destino no seu território, um Estado-Membro pode prever que entidades que não as referidas no n.º 1 do presente artigo sejam obrigadas a utilizar dados primários.

Or. en

Alteração 186
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As PME ficam isentas da utilização obrigatória de dados primários, conforme referido no n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 187
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os Estados-Membros podem criar incentivos administrativos, financeiros ou operacionais para estimular a utilização de dados primários, devendo notificar à Comissão a natureza e a calendarização desses incentivos.

Or. en

Alteração 188
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. A utilização de dados secundários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte é permitida nas seguintes condições:

2. Caso uma PME opte por utilizar dados secundários conforme previsto no n.º 1, a utilização excepcional de dados secundários para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte é permitida nas seguintes condições:

Or. en

Alteração 189
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) A entidade é capaz de provar que a utilização de dados primários não é tecnicamente viável ou seria exageradamente dispendiosa;

Or. en

Alteração 190
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa geridos por terceiros, em conformidade com o artigo 7.º;

Suprimido

Or. en

Alteração 191
Barbara Thaler, Marian-Jean Marinescu, Markus Ferber, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Os fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para as emissões ao longo do ciclo de vida do veículo provêm da base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 8.º;

Or. en

Alteração 192

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Não foram emitidos rótulos, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2023/2405, para as entidades a que se refere o artigo 2.º.

Or. en

Alteração 193

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sempre que, para determinar a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa da atividade de transporte, sejam necessários, no denominador, dados secundários ou estimativas relativas à distância, deve ser exclusivamente utilizada a distância ortodrómica para efeitos da aplicação da metodologia da norma EN ISO 14083:2023. O que precede não prejudica de forma alguma a utilização de dados primários, e caso se utilize, no numerador, uma distância diferente – como, por exemplo, a distância efetiva – para calcular as emissões totais de um serviço, esse mesmo conceito deve ser utilizado no denominador. No caso do transporte ferroviário, deve usar-se a distância da via férrea.

Or. en

Alteração 194

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Caso uma entidade referida no artigo 2.º seja um organizador de serviços de transporte, tanto o organizador de serviços de transporte como o subcontratante do transporte devem poder decidir se utilizam dados primários ou dados secundários para efeitos do cálculo dos dados de saída da parte subcontratada da operação de transporte, sem prejuízo do método escolhido pelo organizador de serviços de transporte para calcular os seus próprios dados de saída.

Or. en

Justificação

Em situações que impliquem a subcontratação de serviços de transporte, ao medir as emissões de GEE de uma operação, o contratante principal deve poder aceitar uma combinação de dados primários e secundários dos subcontratantes. Essa possibilidade não deve ficar subordinada ao método escolhido pelo contratante principal para comunicar as emissões de GEE da sua própria frota. Ao comunicar as emissões, o contratante principal deve poder somar os valores, independentemente da forma como os mesmos foram calculados (ou seja, com base em dados primários ou secundários).

Alteração 195

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Caso a entidade referida no artigo 2.º seja um organizador de serviços de transporte que decide integrar os dados relativos às emissões de gases com efeito de estufa do subcontratante no seu cálculo global das emissões de um serviço de transporte, tal entidade deve poder

recorrer a dados secundários dos seus subcontratantes de transporte. Tal deve ser possível mesmo quando a entidade principal tenha decidido utilizar dados primários para calcular as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de um serviço de transporte prestado por outros subcontratantes de transporte ou da sua própria frota.

Or. en

Justificação

Em situações que impliquem a subcontratação de serviços de transporte, ao medir as emissões de GEE de uma operação, o contratante principal deve poder aceitar uma combinação de dados primários e secundários dos subcontratantes. Essa possibilidade não deve ficar subordinada ao método escolhido pelo contratante principal para comunicar as emissões de GEE da sua própria frota. Ao comunicar as emissões, o contratante principal deve poder somar os valores, independentemente da forma como os mesmos foram calculados (ou seja, com base em dados primários ou secundários).

Alteração 196

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os fabricantes de equipamento de origem devem conceder às PME um acesso adequado a dados pertinentes a bordo do veículo, durante o tempo necessário para facilitar a recolha de dados exatos e os cálculos subsequentes dessas empresas.

Or. en

Alteração 197

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-C (novo)

2-C. *A matriz elétrica baseada no mercado deve ser comunicada sempre que as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da eletricidade consumida pelo transporte possam ser quantificadas recorrendo à abordagem baseada na localização e à abordagem baseada no mercado ao abrigo da norma EN ISO 14083:2023. Para efeitos da criação das bases de dados a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento, deve aplicar-se a abordagem baseada na localização para a eletricidade.*

Or. en

Justificação

No âmbito da comunicação de GEE, a parte relativa à energia deve ser determinada recorrendo a uma abordagem dupla baseada, por um lado, na localização, tendo em conta o cabaz de produção nacional, e, por outro lado, no mercado, tendo em conta as escolhas de uma empresa no que toca ao seu fornecedor de energia ou produto. Tal incentivará as empresas de transporte a utilizarem energia sustentável.

Alteração 198

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-D (novo)

2-D. *No que se refere aos combustíveis para os transportes enumerados no anexo V da Diretiva (UE) 2018/2001, os respetivos valores por defeito para a intensidade das emissões constantes da base de dados a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), não devem ser inferiores aos valores agregados (calculados com base no combustível fóssil de referência) indicados nas partes A e B desse anexo.*

Justificação

A fim de garantir a coerência e uma abordagem neutra do ponto de vista tecnológico para todos os vetores energéticos, devem ser atribuídos aos biocombustíveis valores por defeito de emissões pelo menos equivalentes aos enumerados no anexo V da Diretiva Energias Renováveis.

Alteração 199
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Ferramenta de cálculo simplificada para as PME

- 1. Antes de [data de aplicação do presente regulamento], a Comissão desenvolve uma ferramenta de cálculo simplificada para as PME («CountGHG4SMEs»), com vista a facilitar a sua contabilização das emissões de gases com efeito de estufa e a simplificar a sua aplicação do presente regulamento.***
- 2. A CountGHG4SMEs deve ser disponibilizada gratuitamente, intuitiva, facilmente acessível em linha e complementada por documentos de orientação detalhados que expliquem claramente o seu funcionamento.***
- 3. A Comissão deve garantir que a CountGHG4SMEs incentiva a utilização de dados primários no cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.***

Alteração 200
Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, ***e tendo em conta os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes***, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), ***no prazo de 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Ao criarem a base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), a Comissão e a Agência Europeia do Ambiente elaboram um quadro separado para cada modo de transporte e podem ter em conta bases de dados mantidas pelos Estados-Membros e por terceiros de que constem valores para a intensidade das emissões específicos a nível regional ou setorial.***

Or. en

Justificação

The proposal does not specify the date by which the core EU database of default emission intensity values needs to be set up, so this should be clarified in the text. The establishment of an EU database will act as an important reference point for entities who choose to use secondary data. It is expected that entities that do not have the necessary resources to collect primary data will at first rely on secondary data, increasing the importance of swiftly having an EU database of default emission intensity values in place. For the technical details, it is important that the Commission involves experts from member states, as well as civil society and industry; their insights and expertise will be valuable in ensuring that technical rules and specifications are accurate, relevant and effective. The core EU database should make use as much as possible of the regional and sectoral expertise present in the member states.

Alteração 201
Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i). ***Os valores por defeito para a intensidade das emissões estão em consonância com os coeficientes da intensidade das emissões de gases com efeito de estufa definidos na norma ISO 14083, e, mais concretamente, com a «distância ortodrómica» para a definição do cálculo da distância.***

Or. en

Justificação

Esta alteração esclarece a métrica de distância utilizada na base de dados da UE. Esta abordagem normalizada para efeitos de cálculo da distância visa melhorar a comparabilidade e reduzir os custos administrativos.

Alteração 202

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), ***no prazo de 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 203

Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), **no prazo de 24 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.**

Or. en

Justificação

As empresas devem poder aceder sem demora a dados secundários, de modo a garantir uma comunicação sem descontinuidades com a maior brevidade possível após a entrada em vigor do presente regulamento. Para tal, as bases de dados da Comissão devem ser disponibilizadas o quanto antes, atendendo a que são um requisito fundamental para a utilização de dados secundários em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2.

Alteração 204

Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria **[18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]** uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).

Or. en

Alteração 205

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões ***a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).***

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente ***e de outros organismos setoriais da UE***, cria uma base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões ***verificados em conformidade com o presente regulamento.***

Or. en

Alteração 206

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao definir os valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, a Comissão deve utilizar, exclusiva e sistematicamente, o método da distância ortodrómica a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), no âmbito da norma EN ISO 14083:2023, bem como aplicar a abordagem baseada na localização prevista pela norma a que se refere o artigo 4.º («a abordagem baseada na localização»), e garantir que esses valores por defeito são compatíveis com o Regulamento (UE) 2021/1119, que estabelece o regime para reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa da União em pelo menos 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990, e o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia, o mais tardar até 2050, bem

como com outra legislação aplicável da União em matéria de clima, energia e transporte. A matriz elétrica baseada no mercado deve ser comunicada sempre que as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da eletricidade consumida pelo transporte possam ser quantificadas recorrendo à abordagem baseada na localização e à abordagem baseada no mercado ao abrigo da norma EN ISO 14083:2023, desde que se encontrem preenchidas as condições previstas no anexo J dessa norma.

Or. en

Alteração 207

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso não estejam disponíveis, na base de dados central da UE, valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, as entidades podem consultar outras bases de dados nacionais verificadas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 8, ou de outros atos legislativos da União, desde que esses dados estejam disponíveis com um nível de agregação idêntico ao exigido pelo presente regulamento.

Or. en

Justificação

Caso a base de dados central da UE não contenha valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, as entidades devem poder valer-se de outras fontes de que constem essas informações. Esta flexibilidade também poderá ser útil para as entidades durante o período de transição, uma vez que a criação das bases de dados da UE ainda não se encontra calendarizada.

Alteração 208
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso não estejam disponíveis, na base de dados central da UE, valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, as entidades podem utilizar outras bases de dados nacionais verificadas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, ou com outros atos legislativos da União, desde que esses dados estejam disponíveis com um nível de agregação idêntico ao exigido pelo presente regulamento.

Or. en

Justificação

Embora a base de dados central da UE ainda não tenha sido criada, já existem algumas bases de dados nacionais. Afigura-se assim sensato, enquanto solução provisória, que as entidades possam aceder aos seus dados até ser criada a base de dados central da UE. Na melhor das hipóteses, esta solução provisória terá uma duração de 24 meses, pois findo esse prazo a Comissão já terá criado uma base de dados central da UE para os valores por defeito das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 209
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Sempre que não estejam disponíveis, na base de dados central da UE, valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, as entidades podem consultar outras bases de dados nacionais

verificadas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 8, ou de outros atos legislativos da União, desde que esses dados estejam disponíveis com um nível de agregação idêntico ao exigido pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 210
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. A Comissão assegura a manutenção, a atualização, o desenvolvimento contínuo **e um nível de segurança adequado** da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. **A Comissão avalia a necessidade de atualizar as bases de dados pelo menos uma vez por ano. Quaisquer atualizações dos valores por defeito são comunicadas ao público sem demora. Na sequência de uma atualização desses valores, as entidades envolvidas dispõem de 12 meses para, se for caso disso, modificar em conformidade os dados de saída obtidos em conformidade com o artigo 9.º.**

Or. en

Alteração 211
Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão assegura **a** manutenção, **a** atualização e **o** desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. A Comissão assegura **um nível adequado de segurança**, manutenção, atualização e desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. **A Comissão avalia a necessidade de atualizar as bases de dados pelo menos uma vez por ano. Quaisquer atualizações dos valores por defeito são comunicadas ao público sem demora. Na sequência de uma atualização desses valores, as entidades envolvidas dispõem de 24 meses para, se for caso disso, modificar em conformidade os dados de saída obtidos em conformidade com o artigo 9.º.**

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia deve garantir a existência de mecanismos de cibersegurança para evitar eventuais distorções externas dos valores por defeito constantes da base de dados central da UE.

Alteração 212
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. A Comissão assegura, **pelo menos anualmente**, a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

Alteração 213
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. A Comissão assegura, ***pelo menos anualmente***, a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

Alteração 214
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. ***Pelo menos anualmente***, a Comissão assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

Alteração 215
Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. A Comissão assegura a manutenção, a atualização, o desenvolvimento contínuo **e um nível de segurança adequado** da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

Alteração 216

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, e tendo em conta os conhecimentos especializados das partes interessadas pertinentes, assegura que os valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa são objeto de controlos da qualidade técnica semelhantes aos aplicáveis às bases de dados ou aos conjuntos de dados operados por terceiros.

Or. en

Justificação

While there is a clear process on how to carry out technical quality checks for databases and datasets of default values for GHG emission intensity operated by third parties (Article 7), there are no indications on how the European Commission and the European Environmental Agency plan to verify the data in the core EU database they will manage. A process should be in place to ensure that the values are accurate. For the technical details, it is important that the Commission involves experts from member states, as well as civil society and industry; their insights and expertise will be valuable in ensuring that technical rules and specifications

are accurate, relevant and effective.

Alteração 217

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura que os valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa são objeto de controlos da qualidade técnica semelhantes aos aplicáveis às bases de dados ou aos conjuntos de dados geridos por terceiros.

Or. en

Alteração 218

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, **para** consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser aberto ao público e gratuito.

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, **com a possibilidade de apresentação de observações e de** consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser aberto ao público e gratuito.

Or. en

Alteração 219

Edina Tóth, Andor Deli

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser aberto ao público *e* gratuito.

Alteração

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser aberto ao público, gratuito *e disponibilizado em todas as línguas oficiais da UE*.

Or. en

Alteração 220

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser aberto ao público e gratuito.

Alteração

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser *fácil*, aberto ao público e gratuito.

Or. en

Alteração 221

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser aberto ao público e gratuito.

Alteração

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser *fácil*, aberto ao público e gratuito.

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia deve envidar esforços para facilitar o acesso à base de dados central da UE por parte de entidades de todas as dimensões.

Alteração 222

Barbara Thaler, Marian-Jean Marinescu, Markus Ferber, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. No prazo de 12 meses após a criação da base de dados central da UE deve deixar de ser possível aplicar os critérios de exclusão previstos no ponto 5.2.3 da norma ISO 14083:2023.

Or. en

Alteração 223

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa ***geridos*** por terceiros

Dados para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa ***fornecidos*** por terceiros

Or. en

Alteração 224

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O criador de uma base de dados ou de um conjunto de dados a que se referem o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), apresenta à Comissão um pedido de controlo da qualidade técnica dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa inscritos nessa base de dados ou conjunto de dados. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente regulamento.

Alteração

1. ***A utilização de uma base de dados ou conjunto de dados referidos no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), para obter dados secundários apenas é possível enquanto não estiver em funcionamento a base de dados central da UE a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).*** O criador de uma base de dados ou de um conjunto de dados a que se referem o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), apresenta à Comissão um pedido de controlo da qualidade técnica dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa inscritos nessa base de dados ou conjunto de dados. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente regulamento. ***O controlo da qualidade técnica deve ser efetuado no prazo de 12 meses após a receção oficial do pedido.***

Or. en

Alteração 225

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O criador de uma base de dados ou de um conjunto de dados a que se referem o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), apresenta à Comissão um pedido de controlo da qualidade técnica dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa inscritos nessa base de dados ou conjunto de dados. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica, em conformidade

Alteração

1. ***A utilização de uma base de dados ou conjunto de dados referidos no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), para obter dados secundários apenas é possível enquanto não estiver em funcionamento a base de dados central da UE a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).*** O criador de uma base de dados ou de um conjunto de dados a que se referem o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), apresenta à Comissão um

com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente regulamento.

pedido de controlo da qualidade técnica dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa inscritos nessa base de dados ou conjunto de dados. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente regulamento. ***O controlo da qualidade técnica deve ser efetuado em tempo útil após a receção oficial do pedido.***

Or. en

Justificação

Após a sua entrada em funcionamento, a base de dados central passa a ser obrigatória no que se refere à utilização de dados secundários, para evitar que os prestadores de serviços de transporte escolham as bases de dados que lhes são mais favoráveis.

Alteração 226

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***O criador de uma base de dados ou de um conjunto de dados a que se referem o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), apresenta à Comissão um pedido de controlo da qualidade técnica dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa inscritos nessa base de dados ou conjunto de dados.*** A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente regulamento.

Alteração

1. ***Podem ser apresentados à Comissão, por terceiros, dados adicionais relacionados com os valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa constantes da base de dados em conformidade com o artigo 6.º.*** A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica ***dos dados***, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente regulamento ***e pode, com base nesses dados, alterar a base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 6.º.***

Alteração 227
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O criador de uma base de dados ou de um conjunto de dados a que se referem o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), apresenta à Comissão um pedido de controlo da qualidade técnica dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa inscritos nessa base de dados ou conjunto de dados. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente regulamento.

Alteração

1. O criador de uma base de dados ou de um conjunto de dados a que se referem o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), apresenta à Comissão um pedido de controlo da qualidade técnica dos valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa inscritos nessa base de dados ou conjunto de dados. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, efetua o controlo da qualidade técnica, em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 8.º do presente regulamento. ***O controlo da qualidade técnica será efetuado sem demora após a receção oficial do pedido.***

Justificação

A fim de evitar eventuais lacunas na comunicação das emissões, os dados secundários devem ser utilizados o mais rapidamente possível para calcular as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte. Para o efeito, cumpre assegurar que os controlos da qualidade efetuados pela Comissão não constituem um obstáculo.

Alteração 228
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O controlo da qualidade técnica das bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o n.º 1 deve incluir uma comparação entre as emissões comunicadas com recurso a dados primários e as emissões que seriam comunicadas, para casos de utilização equivalentes e representativos, recorrendo à base de dados ou aos valores por defeito. As bases de dados e os valores por defeito que conduzam a uma subestimação das emissões obtidas comparativamente com as emissões comunicadas com recurso a dados primários devem obter uma avaliação negativa no âmbito do controlo da qualidade técnica.

Or. en

Alteração 229

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Só as bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões que tenham sido avaliados positivamente no controlo da qualidade técnica referido no n.º 1 são tidos em conta para efeitos de utilização de dados secundários, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii).

Alteração

2. Só as bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões que **utilizem o método da distância ortodrómica para o cálculo da distância ao abrigo da norma ISO 14083:2023**, e tenham sido avaliados positivamente no controlo da qualidade técnica referido no n.º 1 são tidos em conta para efeitos de utilização de dados secundários, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii). **A Comissão deve publicar e manter atualizada uma lista das bases de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa geridas por terceiros e que tenham sido avaliadas positivamente. A lista atualizada deve ser disponibilizada ao público num**

sítio Web específico.

Or. en

Alteração 230

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Só as bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões que tenham sido avaliados positivamente no controlo da qualidade técnica referido no n.º 1 são tidos em conta para efeitos de utilização de dados secundários, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii).

Alteração

2. Só as bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões que tenham sido avaliados positivamente no controlo da qualidade técnica referido no n.º 1 são tidos em conta para efeitos de utilização de dados secundários, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii). ***A Comissão deve publicar e manter uma lista atualizada das bases de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa geridas por terceiros e que tenham sido avaliadas positivamente. A lista atualizada deve ser disponibilizada ao público num sítio Web específico.***

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia deve envidar esforços para centralizar a lista de bases de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa geridas por terceiros e que tenham sido avaliadas positivamente.

Alteração 231

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *Só as bases de dados e conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões que tenham sido avaliados positivamente no controlo da qualidade técnica referido no n.º 1 são tidos em conta para efeitos de utilização de dados secundários, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii).*

2. *Só os dados relativos a valores por defeito para a intensidade das emissões que tenham sido avaliados positivamente no controlo da qualidade técnica referido no n.º 1 são tidos em conta para efeitos de melhoria da exatidão ou desenvolvimento da base de dados central da UE de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 6.º.*

Or. en

Alteração 232
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *É obrigatório efetuar o controlo da qualidade técnica o mais tardar 24 meses após a data de aplicação do presente regulamento.* O registo da avaliação positiva *desse* controlo da qualidade técnica é válido por dois anos.

Alteração

3. O registo da avaliação positiva *do* controlo da qualidade técnica *a que se refere o n.º 1* é válido por dois anos.

Or. en

Alteração 233
Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É obrigatório efetuar o controlo da qualidade técnica o mais tardar **24** meses após a data de aplicação *do presente regulamento*. O registo da avaliação positiva *desse* controlo da qualidade técnica é válido por dois anos.

Alteração

3. É obrigatório efetuar o controlo da qualidade técnica o mais tardar **12** meses após a data de aplicação *referida no n.º 1*. O registo da avaliação positiva *desse* controlo da qualidade técnica é válido por dois anos.

Alteração 234
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É obrigatório efetuar o controlo da qualidade técnica o mais tardar **24** meses após a data de aplicação do presente regulamento. O registo da avaliação positiva desse controlo da qualidade técnica é válido por dois anos.

Alteração

3. É obrigatório efetuar o controlo da qualidade técnica o mais tardar **12** meses após a data de aplicação do presente regulamento. O registo da avaliação positiva desse controlo da qualidade técnica é válido por dois anos.

Alteração 235
Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O controlo da qualidade técnica das bases de dados e dos conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa compreende, no mínimo, uma comparação entre as emissões comunicadas com recurso a dados primários e as emissões que seriam comunicadas recorrendo à base de dados ou a valores por defeito. Não passam no controlo da qualidade técnica as bases de dados e os valores por defeito que resultem em emissões incompatíveis com as emissões comunicadas com recurso a dados primários. O tipo preferido de base de dados («base de dados do desempenho dos transportes estabelecido por referência a pares») baseia-se em dados

primários recolhidos periodicamente, no seio de um grupo de pares com diferenciação setorial e geográfica, e convertidos em fatores de intensidade das emissões passíveis de serem utilizados pelas PME. O controlo da qualidade técnica deve ser efetuado regularmente e pelo menos [duas vezes] por ano.

Or. en

Justificação

Esclarecimento do controlo da qualidade técnica. A alteração assegura um parâmetro de referência mais preciso, ao propor uma «base de dados do desempenho dos transportes estabelecido por referência a pares», assente em dados primários regulares. Este aditamento reconhece as limitações dos valores por defeito e das bases de dados e prevê um controlo abrangente que reflete os valores de emissão efetivos.

Alteração 236 Mohammed Chahim

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O controlo da qualidade técnica das bases de dados e dos conjuntos de dados de valores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o n.º 1 compreende, no mínimo, uma comparação, no âmbito de casos de utilização equivalentes e representativos, entre dados de saída obtidos a partir de dados primários e dados de saída gerados a partir dos valores por defeito constantes da base de dados ou do conjunto de dados em questão. Considera-se que o controlo da qualidade técnica não foi bem-sucedido caso a utilização dos valores por defeito em questão resulte em valores dos dados de saída (expressos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3) inferiores aos valores dos dados de saída obtidos a partir dos dados primários. Os

controles da qualidade técnica devem ser repetidos periodicamente.

Or. en

Alteração 237

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos valores por defeito para a intensidade das emissões, deve ser aberto ao público e gratuito.

Or. en

Alteração 238

Mohammed Chahim

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Ao avaliarem as bases de dados e os conjuntos de dados a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), a Comissão e a Agência Europeia do Ambiente privilegiam bases de dados do desempenho dos transportes estabelecido por referência a pares.

Or. en

Alteração 239

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b). ***Para efeitos do presente regulamento, os valores por defeito do fator de emissão de gases com efeito de estufa da eletricidade assumidos pela base de dados central da UE são fixados em zero.***

Or. en

Alteração 240
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), ***no prazo de 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 241
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente **e das autoridades ambientais dos Estados-Membros**, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

Or. en

Alteração 242

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), **no prazo de 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.**

Or. en

Alteração 243

Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de

estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), **no prazo de 24 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.**

Or. en

Justificação

As empresas devem poder aceder sem demora a dados secundários, de modo a garantir uma comunicação sem descontinuidades com a maior brevidade possível após a entrada em vigor do presente regulamento. Para tal, as bases de dados da Comissão devem ser disponibilizadas o quanto antes, atendendo a que são um requisito fundamental para a utilização de dados secundários em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2.

Alteração 244 Pascal Canfin

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria **[18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]** uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

Or. en

Alteração 245 Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente **e de outros organismos setoriais da UE**, cria uma base

defeito de emissão de gases com efeito de estufa *a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b).*

de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa *verificados em conformidade com o presente regulamento.*

Or. en

Alteração 246

Barbara Thaler, Marian-Jean Marinescu, Markus Ferber, Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, *alínea b).*

Alteração

1. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, cria uma base de dados central da UE de fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, *alíneas b) e b-A).*

Or. en

Alteração 247

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao definir os fatores por defeito para a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa, a Comissão deve aplicar a abordagem baseada na localização e garantir que esses fatores por defeito são compatíveis com o Regulamento (UE) 2021/1119, que estabelece o regime para reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa da União em pelo menos 55 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990, e o objetivo de alcançar a

neutralidade climática em toda a economia, o mais tardar até 2050, bem como com outra legislação aplicável da União em matéria de clima, energia e transporte. A matriz elétrica baseada no mercado deve ser comunicada sempre que as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da eletricidade consumida pelo transporte possam ser quantificadas recorrendo à abordagem baseada na localização e à abordagem baseada no mercado ao abrigo da norma ISO 14083:2023, desde que se encontrem preenchidas as condições previstas no anexo J dessa norma.

Or. en

Alteração 248

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso não estejam disponíveis, na base de dados central da UE, fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa, as entidades podem consultar outras bases de dados nacionais verificadas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 8, ou de outros atos legislativos da União, desde que esses dados estejam disponíveis com um nível de agregação idêntico ao exigido pelo presente regulamento.

Or. en

Justificação

Caso a base de dados central da UE não contenha fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa, as entidades devem poder valer-se de outras fontes de que constem essas informações. Esta flexibilidade também poderá ser útil para as entidades durante o período de transição, uma vez que a criação das bases de dados da UE ainda não se encontra calendarizada.

Alteração 249
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso não estejam disponíveis, na base de dados central da UE, fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa, as entidades podem utilizar outras bases de dados nacionais verificadas em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, ou com outros atos legislativos da União, desde que esses dados estejam disponíveis com um nível de agregação idêntico ao exigido pelo presente regulamento.

Or. en

Justificação

Embora a base de dados central da UE ainda não tenha sido criada, já existem algumas bases de dados nacionais. Afigura-se assim sensato, enquanto solução provisória, que as entidades possam aceder aos seus dados até ser criada a base de dados central da UE. Na melhor das hipóteses, esta solução provisória terá uma duração de 24 meses, pois findo esse prazo a Comissão já terá criado uma base de dados central da UE para os valores por defeito das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 250
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Sempre que não estejam disponíveis, na base de dados central da UE, fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa, as entidades podem consultar outras bases de dados nacionais verificadas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 8, ou de outros atos legislativos da União, desde que esses dados estejam

disponíveis com um nível de agregação idêntico ao exigido pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 251

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura **um nível adequado de segurança**, manutenção, atualização e desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. **A Comissão avalia regularmente a necessidade de atualizar a base de dados. Quaisquer atualizações dos valores por defeito são comunicadas ao público sem demora. Na sequência de uma atualização desses valores, as entidades envolvidas dispõem de 24 meses para, se for caso disso, modificar em conformidade os dados de saída obtidos em conformidade com o artigo 9.º.**

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia deve garantir a existência de mecanismos de cibersegurança para evitar eventuais distorções externas dos valores por defeito constantes da base de dados central da UE.

Alteração 252

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura a manutenção, a atualização, o desenvolvimento contínuo **e um nível de segurança adequado** da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. ***A Comissão avalia regularmente a necessidade de atualizar a base de dados. Quaisquer atualizações dos valores por defeito são comunicadas ao público sem demora. Na sequência de uma atualização desses valores, as entidades envolvidas dispõem de 24 meses para, se for caso disso, modificar em conformidade os dados de saída obtidos em conformidade com o artigo 9.º.***

Or. en

Alteração 253

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente **e de outros organismos setoriais da UE**, assegura a manutenção, a atualização, o desenvolvimento contínuo **e um nível de segurança adequado** da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens

metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

Alteração 254
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura, ***pelo menos anualmente***, a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

Alteração 255
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração

2. ***Pelo menos anualmente***, a Comissão, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, assegura a manutenção, a atualização e o desenvolvimento contínuo da base de dados referida no n.º 1, tendo em conta a evolução da tecnologia de ponta no setor dos transportes e as novas abordagens metodológicas para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa.

Or. en

Alteração 256
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser aberto ao público e gratuito.

Alteração

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser aberto ao público, *simples* e gratuito, *bem como assegurado num formato de fácil leitura*.

Or. en

Alteração 257
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, *para* consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser aberto ao público e gratuito.

Alteração

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, *com a possibilidade de apresentação de observações e de* consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser aberto ao público e gratuito.

Or. en

Alteração 258
Edina Tóth, Andor Deli

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser aberto ao público *e* gratuito.

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser aberto ao público, gratuito *e disponibilizado em todas as línguas oficiais da UE*.

Or. en

Alteração 259

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser aberto ao público e gratuito.

Alteração

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser *fácil*, aberto ao público e gratuito.

Or. en

Alteração 260

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser aberto ao público e gratuito.

Alteração

3. O acesso à base de dados referida no n.º 1, para consulta ou utilização dos fatores por defeito de emissão de gases com efeito de estufa para os vetores energéticos dos transportes, deve ser *fácil*, aberto ao público e gratuito.

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia deve envidar esforços para facilitar o acesso à base de dados central da UE por parte de entidades de todas as dimensões.

Alteração 261

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados de saída devem ser obtidos utilizando a metodologia de referência e os dados de entrada, em conformidade com os artigos 4.º a 8.º do presente regulamento.

Alteração

1. Os dados de saída devem ser obtidos utilizando a metodologia de referência e os dados de entrada, em conformidade com os artigos 4.º a 8.º do presente regulamento, ***com exceção das entidades a que se refere o artigo 2.º para as quais tenham sido emitidos rótulos nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2023/2405, que podem, para efeitos do presente regulamento, utilizar dados de saída obtidos ao abrigo do sistema de rotulagem.***

Or. en

Alteração 262

Pascal Canfin

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os serviços digitais de mobilidade multimodal divulgam os gases com efeito de estufa emitidos pelos modos de transporte utilizados em cada um dos itinerários propostos aos utilizadores. Devem ainda destacar as propostas de itinerários com menor impacto em termos de emissão de gases com efeito de estufa.

Alteração 263
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados de saída podem ser obtidos utilizando ferramentas de cálculo. As ferramentas de cálculo externas devem cumprir os requisitos previstos no artigo 11.º.

Alteração

2. Os dados de saída podem ser obtidos utilizando ferramentas de cálculo. ***Até [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão desenvolve uma ferramenta de cálculo acessível ao público e gratuita, em conformidade com o artigo 11.º.*** As ferramentas de cálculo externas devem cumprir os requisitos previstos no artigo 11.º.

Alteração 264
Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados de saída podem ser obtidos utilizando ferramentas de cálculo. As ferramentas de cálculo externas devem cumprir os requisitos previstos no artigo 11.º.

Alteração

2. Os dados de saída podem ser obtidos utilizando ferramentas de cálculo. ***Até [24 meses após a entrada em vigor], a Comissão disponibiliza gratuitamente uma ferramenta de cálculo em conformidade com o artigo 11.º.*** As ferramentas de cálculo externas devem cumprir os requisitos previstos no artigo 11.º.

Justificação

A fim de incentivar a adoção desta abordagem voluntária de contabilização, após ter reunido conhecimentos especializados suficientes ao longo do processo de criação das bases de dados centrais, a Comissão disponibiliza uma ferramenta de cálculo ao público, em conformidade com o presente regulamento.

Alteração 265

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até [SP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota, em conformidade com artigo 17.º, um ato de execução para completar o presente regulamento através da criação de uma ferramenta de cálculo para os dados de saída gratuita e acessível ao público.

Or. en

Alteração 266

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. As entidades a que se refere o artigo 2.º não podem utilizar unidades de remoção de carbono para reduzir o volume das emissões de gases com efeito de estufa dos dados de saída.

Or. en

Alteração 267

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Os dados de saída devem consistir, **no mínimo**, na massa total de equivalente de dióxido de carbono (CO₂eq) por serviço de transporte e, em relação a um tipo de serviço de transporte específico, em pelo menos uma das seguintes métricas de dados:

Alteração

3. Os dados de saída devem consistir na massa total de equivalente de dióxido de carbono (CO₂eq) por serviço de transporte e, em relação a um tipo de serviço de transporte específico, em pelo menos uma das seguintes métricas de dados:

Or. en

Alteração 268

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Os dados de saída devem consistir, **no mínimo**, na massa total de equivalente de dióxido de carbono (CO₂eq) por serviço de transporte e, em relação a um tipo de serviço de transporte específico, em pelo menos uma das seguintes métricas de dados:

Alteração

3. Os dados de saída devem consistir na massa total de equivalente de dióxido de carbono (CO₂eq) por serviço de transporte e, em relação a um tipo de serviço de transporte específico, em pelo menos uma das seguintes métricas de dados:

Or. en

Justificação

A existência de regras uniformes no que toca ao conteúdo dos dados de saída melhorará a comparabilidade dos dados para as empresas e os consumidores.

Alteração 269

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] **do Parlamento Europeu e do Conselho**», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Alteração

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] **da UE**», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado. ***As entidades envolvidas podem ainda incluir nesta divulgação informações sobre a parte de uma operação de transporte, expressa em percentagem, levada a cabo com recurso a veículos com nível nulo de emissões, desde que tal percentagem tenha sido verificada em conformidade com os artigos 12.º e 13.º. Quaisquer alegações comerciais feitas com base nos dados de saída comunicados devem respeitar plenamente a Diretiva (UE) .../... relativa à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas), bem como a Diretiva .../... que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação.***

Or. en

Justificação

Atendendo à necessidade de acelerar a utilização de veículos com nível nulo de emissões, as entidades envolvidas devem poder exibir de forma destacada os investimentos nesse tipo de veículos. Por outro lado, no atinente à divulgação de dados de saída, a fim de alcançar o máximo de transparência para os consumidores é indispensável estabelecer uma ligação forte com a Diretiva Alegações Ecológicas e com a diretiva relativa à capacitação dos consumidores.

Alteração 270

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Alteração

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado. ***As entidades envolvidas devem ainda incluir nesta divulgação informações sobre que parte das operações de transporte, face à totalidade dos seus serviços de transporte, foi realizada por veículos com nível nulo de emissões.***

Or. en

Alteração 271

Nicola Danti

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração:

Alteração

1. ***Exceto em circunstâncias devidamente justificadas, antes de prestarem um serviço de transporte,*** as entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída,

«Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Or. en

Alteração 272 **Angel Dzhambazki**

Proposta de regulamento **Artigo 10 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Alteração

1. As entidades envolvidas divulgam **voluntariamente** os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa do poço às rodas calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Or. en

Alteração 273 **Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini**

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa **do poço às rodas** calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Alteração

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa **ao longo de todo o ciclo de vida**, calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Or. en

Alteração 274

Edina Tóth, Andor Deli

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa **do poço às rodas** calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Alteração

1. As entidades envolvidas divulgam os dados de saída de forma clara e inequívoca. Aquando da divulgação dos dados de saída, as entidades envolvidas incluem, na comunicação que acompanha essa divulgação, a seguinte declaração: «Emissões de gases com efeito de estufa calculadas em conformidade com o regulamento [referência ao presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho», pelo menos numa das línguas oficiais da UE e, sempre que possível, numa língua oficial de um Estado-Membro em cujo território o serviço é prestado.

Or. en

Alteração 275
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Antes da aquisição do serviço ou da celebração do contrato, as entidades envolvidas devem exibir os dados de saída relacionados com as emissões estimadas de um serviço de transporte, com base em dados previamente calculados para serviços equivalentes. As emissões estimadas são exibidas em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 3. No prazo de 31 dias após a conclusão dos serviços, as entidades envolvidas devem divulgar dados de saída relacionados com as operações efetivas.

Or. en

Alteração 276
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até [SP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 2 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota, em conformidade com artigo 17.º, atos de execução para definir regras claras e o formato da divulgação, nos termos do n.º 1, dos dados de saída das entidades envolvidas.

Or. en

Alteração 277
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As entidades envolvidas que prestam serviços de transporte de passageiros divulgam dados de saída antes de prestarem tais serviços.

Or. en

Alteração 278
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. As entidades envolvidas divulgam, se for caso disso, a parte dos serviços de transporte rodoviário realizada com veículos com nível nulo de emissões, na aceção do Regulamento (UE) 2019/631 que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e do Regulamento (UE) 2019/1242 que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos veículos pesados novos.

Or. en

Alteração 279
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se os dados de saída forem obtidos **e divulgados** por um intermediário de dados com base em acordos separados, são aplicáveis as regras previstas no n.º 1 e no artigo 9.º, n.º 3. Aquando da divulgação dos dados de saída, o intermediário de dados inclui uma referência à fonte desses dados.

Alteração

2. Se os dados de saída forem obtidos por um intermediário de dados com base em acordos separados, são aplicáveis as regras previstas no n.º 1 e no artigo 9.º, n.º 3. Aquando da divulgação dos dados de saída, o intermediário de dados inclui uma referência à fonte desses dados. ***Os intermediários de dados que possibilitam o serviço de transporte e responsáveis por contribuir para a transparência e para uma comunicação adequada acerca das emissões relacionadas com o transporte são, designadamente, os comercializadores de bilhetes ou os motores de pesquisa, os vendedores de veículos, os fabricantes de equipamento de origem, os serviços de navegação digital e de planeamento de itinerários, bem como as estações de abastecimento e de carregamento e as empresas conexas.***

Or. en

Alteração 280

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se os dados de saída forem obtidos e divulgados por um intermediário de dados com base em acordos separados, são aplicáveis as regras previstas **no n.º 1** e no artigo 9.º, **n.º 3**. Aquando da divulgação dos dados de saída, o intermediário de dados inclui uma referência à fonte desses dados.

Alteração

2. Se os dados de saída forem obtidos e divulgados por um intermediário de dados com base em acordos separados, são aplicáveis as regras previstas **nos n.ºs 1 e 1-A** e no artigo 9.º, **n.ºs 2-B e 3**. Aquando da divulgação dos dados de saída, o intermediário de dados inclui uma referência à fonte desses dados.

Or. en

Alteração 281

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os dados de saída devem ser divulgados aos intermediários abrangidos pelo âmbito do [Regulamento relativo aos serviços de mobilidade digital multimodal], que, antes da celebração de qualquer obrigação contratual, devem integrar essa informação de forma visível em todos os resultados de pesquisa, incluir, como opção de ordenação por defeito, uma classificação das emissões que exiba em primeiro lugar a opção mais ecológica, e disponibilizar uma comparação fácil das diferentes opções modais, incluindo a utilização de veículos privados e de opções de deslocação em bicicleta, quando adequado.

Or. en

Alteração 282
Caroline Nagtegaal

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Sempre que forem utilizados dados primários na aceção do artigo 5.º, n.º 1, as entidades envolvidas têm o direito de comunicar este facto a quaisquer terceiros, se a utilização de dados primários tiver sido verificada em conformidade com os artigos 12.º e 13.º.

3. Sempre que forem utilizados ***dados primários pormenorizados ou dados primários agregados*** na aceção do artigo 5.º, n.º 1, as entidades envolvidas têm o direito de comunicar este facto a quaisquer terceiros, se a utilização de ***dados primários pormenorizados ou de dados primários agregados*** tiver sido verificada em conformidade com os artigos 12.º e 13.º.

Or. en

Alteração 283

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que forem utilizados dados primários na aceção do artigo 5.º, n.º 1, as entidades envolvidas têm o direito de comunicar este facto a quaisquer terceiros, se a utilização de dados primários tiver sido verificada em conformidade com os artigos 12.º e 13.º.

Alteração

3. Sempre que forem utilizados dados primários ***pormenorizados ou agregados*** na aceção do artigo 5.º, n.º 1, as entidades envolvidas têm o direito de comunicar este facto a quaisquer terceiros, se a utilização de dados primários ***pormenorizados ou agregados*** tiver sido verificada em conformidade com os artigos 12.º e 13.º.

Or. en

Alteração 284

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A percentagem de dados primários utilizados nos cálculos deve ser exibida de forma visível nas informações fornecidas por defeito, juntamente com os dados de saída, incluindo a percentagem correspondente de dados primários pormenorizados e agregados, bem como, se for caso disso, a discriminação por elemento da cadeia de transportes.

Or. en

Alteração 285

Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Ser disponibilizadas a pedido de uma autoridade competente ou de outro terceiro, na medida em que sejam aplicáveis acordos jurídicos ou contratuais distintos;

Suprimido

Or. en

Alteração 286

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Ser disponibilizadas a pedido de uma autoridade competente ou de outro terceiro, na medida em que sejam aplicáveis acordos jurídicos ou contratuais distintos;

(b) Ser disponibilizadas a pedido de uma autoridade competente, **em conformidade com as regras previstas no ato delegado a que se refere o artigo 13.º, n.º 9**, ou de outro terceiro, na medida em que sejam aplicáveis acordos jurídicos ou contratuais distintos;

Or. en

Justificação

Os organismos de avaliação da conformidade devem poder solicitar os dados de saída em conformidade com o disposto nos atos delegados que estabelecem regras pormenorizadas relativas à verificação dos dados de saída e à prova de conformidade conexa. Os dados de saída devem ser disponibilizados anualmente ou aquando da realização de um controlo aleatório, e não após cada operação individual.

Alteração 287

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os dados de saída e as provas a que se *referem* o n.º 5 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União. Sempre que possível, devem ser disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente.

5. Os dados de saída e as provas a que se *refere* o n.º 5 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União. Sempre que possível, devem *seguir um formato harmonizado e simples* e ser disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente, *de modo a permitir a interoperabilidade dos dados de saída e das provas de diferentes prestadores de serviços de transporte*.

Or. en

Alteração 288

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os dados de saída e as provas a que se *referem* o n.º 5 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União. *Sempre que possível*, devem ser disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente.

Alteração

5. Os dados de saída e as provas a que se *refere* o n.º 5 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União. Devem ser disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente, *de modo a permitir a interoperabilidade dos dados de saída e das provas de diferentes prestadores de serviços de transporte*.

Or. en

Alteração 289

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os dados de saída e as provas a que

Alteração

5. Os dados de saída e as provas a que

se **referem** o n.º 5 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União.

Sempre que possível, devem ser disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente.

se **refere** o n.º 4 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União. Devem ser disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente, **bem como no portal a que se refere o n.º 7-A**.

Or. en

Alteração 290

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. **Os dados de saída e** as provas a que se **referem** o n.º 5 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União. Sempre que possível, devem ser disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente.

Alteração

5. As provas a que se **refere** o n.º 4 devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, pelo menos numa das línguas oficiais da União. Sempre que possível, devem ser disponibilizados sob a forma de uma hiperligação, código QR ou elemento equivalente.

Or. en

Alteração 291

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Quaisquer alegações comerciais feitas com base nos dados de saída comunicados devem respeitar plenamente a Diretiva (UE) .../... relativa à fundamentação e à comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas), bem como a

Diretiva .../... que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação.

Or. en

Alteração 292

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Qualquer destinatário dos dados de saída e das provas a que se **referem** o n.º 5 adota medidas para assegurar a confidencialidade dos dados comerciais **pertinentes** tratados e comunicados em conformidade com o presente regulamento e que esses dados só podem ser acedidos, tratados e divulgados mediante autorização.

Alteração

7. Qualquer destinatário dos dados de saída e das provas a que se **refere** o n.º 5 adota medidas para assegurar a confidencialidade dos dados comerciais **sensíveis** tratados e comunicados em conformidade com o presente regulamento e que esses dados só podem ser acedidos, tratados e divulgados mediante autorização.

Or. en

Alteração 293

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Qualquer destinatário dos dados de saída e das provas a que se **referem** o n.º 5 adota medidas para assegurar a confidencialidade dos dados comerciais pertinentes tratados e comunicados em conformidade com o presente regulamento e que esses dados só podem ser acedidos,

Alteração

7. Qualquer destinatário dos dados de saída e das provas a que se **refere** o n.º 4 adota medidas para assegurar a confidencialidade dos dados comerciais pertinentes tratados e comunicados em conformidade com o presente regulamento e que esses dados só podem ser acedidos,

tratados e divulgados mediante
autorização.

tratados e divulgados mediante
autorização.

Or. en

Alteração 294
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Até [SP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão cria um portal em linha de acesso gratuito, que permita aos utilizadores consultar a mais recente informação sobre os dados de saída fornecida pelas entidades abrangidas pelo presente regulamento, incluindo a parte das operações de transporte, face à totalidade dos serviços de transporte dessas entidades, realizada por veículos com nível nulo de emissões. O portal deve permitir a comparação de entidades com base em localizações geográficas específicas, bem como a realização de consultas de base textual e de descarregamentos.

A Comissão e os Estados-Membros promovem ativamente o portal junto dos seus potenciais utilizadores.

Or. en

Alteração 295
Angel Dzhambazki

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. *Se for caso disso, os prestadores de serviços de transporte devem poder compensar as emissões de GEE através de medidas como os regimes de compensação das emissões de carbono e/ou a captura direta do ar e armazenamento de carbono.*

Or. en

Alteração 296
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. *Até [SP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota, em conformidade com artigo 16.º, um ato delegado para completar o presente regulamento através da criação de um sistema de comunicação codificado por cores para as emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte, que permita comparar as emissões entre as entidades a que se refere o artigo 2.º e os diferentes tipos de transporte abrangidos pelo presente regulamento. O sistema de comunicação deve ser utilizado para visualizar, no portal a que se refere o n.º 7-A, os níveis de emissão dos dados de saída.*

O sistema de comunicação a que se refere o primeiro parágrafo é revisto regularmente.

Or. en

Alteração 297
Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As ferramentas de cálculo utilizadas a nível interno por uma entidade para calcular as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte também devem respeitar os requisitos estabelecidos pela metodologia de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

As ferramentas de cálculo externas são obrigatoriamente sujeitas a uma verificação da conformidade, após a qual, em caso de avaliação positiva, é atribuído um certificado de conformidade válido por dois anos. As ferramentas de cálculo utilizadas internamente pelas entidades não estão sujeitas a qualquer tipo de certificação. Nesse sentido, há que promover a transparência sempre que possível, de modo a permitir uma comparação equitativa entre os diferentes modos de transporte.

Alteração 298
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As ferramentas de cálculo utilizadas a nível interno por uma entidade para calcular as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte também devem respeitar os requisitos estabelecidos pela metodologia de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 299

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão publica no seu sítio Web oficial uma lista de todas as ferramentas de cálculo certificadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

Alteração

5. A Comissão publica no seu sítio Web oficial uma lista ***facilmente acessível*** de todas as ferramentas de cálculo certificadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2, ***bem como a ligação para o sítio Web a que se refere o n.º 3.***

Or. en

Alteração 300

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão publica no seu sítio Web oficial uma lista de todas as ferramentas de cálculo certificadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

Alteração

5. A Comissão publica no seu sítio Web oficial uma lista ***facilmente acessível*** de todas as ferramentas de cálculo certificadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

Or. en

Justificação

As entidades de todas as dimensões, incluindo as pequenas e médias empresas (PME), devem poder aceder a e utilizar as ferramentas de cálculo externas, uma vez garantido o alinhamento destas com a metodologia comum da UE.

Alteração 301

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados de saída referidos no artigo 9.º devem ser objeto de verificação da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º do presente regulamento.

Alteração

1. Os dados de saída referidos no artigo 9.º devem ser objeto de verificação da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º do presente regulamento. ***A verificação deve ser efetuada pelo menos anualmente e em conformidade com os atos delegados a que se refere o artigo 13.º, n.º 9.***

Or. en

Justificação

A fim de garantir a coerência com a legislação pertinente da União, como o Regulamento (UE) 2015/757 e a Diretiva 2003/87/CE, a verificação deve ser efetuada pelo menos anualmente.

Alteração 302

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados de saída referidos no artigo 9.º devem ser objeto de verificação da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º do presente regulamento.

Alteração

1. Os dados de saída referidos no artigo 9.º devem ser objeto de verificação da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, ***em conformidade com o artigo 13.º e apenas mediante pedido do organismo de avaliação da conformidade, de outra entidade envolvida ou dos respetivos utilizadores.***

Or. en

Alteração 303

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados de saída referidos no artigo 9.º devem ser objeto de verificação da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º do presente regulamento.

Alteração

1. Os dados de saída referidos no artigo 9.º devem ser objeto de verificação da sua conformidade com os requisitos previstos nos artigos 4.º a 9.º do presente regulamento. ***A verificação deve ser efetuada pelo menos anualmente e em conformidade com os atos delegados a que se refere o artigo 13.º, n.º 9.***

Or. en

Alteração 304

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os requisitos de verificação a que se referem o n.º 1 são aplicáveis às entidades envolvidas referidas no artigo 2.º, com exceção das micro, pequenas e médias empresas referidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁶⁶. As micro, pequenas e médias empresas podem submeter-se à verificação mediante pedido.

Alteração

2. Os requisitos de verificação a que se referem o n.º 1 são aplicáveis às entidades envolvidas referidas no artigo 2.º, com exceção das micro, pequenas e médias empresas referidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁶⁶. As micro, pequenas e médias empresas podem submeter-se à verificação mediante pedido.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, as PME ficam sujeitas aos requisitos de verificação a que se refere o n.º 1 no atinente aos serviços de transporte que prestam na qualidade de subcontratantes de entidades referidas no artigo 2.º que não sejam PME.

⁶⁶ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

⁶⁶ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Or. en

Alteração 305

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os requisitos de verificação a que se referem o n.º 1 são aplicáveis às entidades envolvidas referidas no artigo 2.º, com exceção das micro, pequenas e médias empresas referidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁶⁶. As micro, pequenas e médias empresas podem submeter-se à verificação mediante pedido.

⁶⁶ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Alteração

2. Os requisitos de verificação a que se referem o n.º 1 são aplicáveis às entidades envolvidas referidas no artigo 2.º, com exceção das micro, pequenas e médias empresas referidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁶⁶, **às quais apenas devem ser aplicáveis a partir de [SP: inserir a data correspondente a 60 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]. Até [SP: inserir a data correspondente a 60 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]**, as micro, pequenas e médias empresas podem submeter-se à verificação mediante pedido.

⁶⁶ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Or. en

Justificação

Na ausência de verificação, a integridade dos dados comunicados é incerta. Uma vez que as empresas ativas no setor dos transportes da UE são, na sua grande maioria, PME, que transmitirão os dados sobre as suas emissões a empresas de maior dimensão na cadeia de transportes, as PME deverão, a prazo, ser obrigadas a efetuar a verificação. Caso contrário, poderá ficar comprometida a integridade dos dados transmitidos ao longo da cadeia de transportes.

Alteração 306

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os requisitos de verificação a que se referem o n.º 1 são aplicáveis às entidades envolvidas referidas no artigo 2.º, **com exceção das micro, pequenas e médias empresas referidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão**⁶⁶. **As micro, pequenas e médias empresas podem submeter-se à verificação mediante pedido.**

Alteração

2. Os requisitos de verificação a que se referem o n.º 1 são aplicáveis às entidades envolvidas referidas no artigo 2.º

⁶⁶ *Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).*

Or. en

Alteração 307

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O organismo de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 14.º verifica a fiabilidade, credibilidade, cumprimento e exatidão dos dados de saída divulgados por uma entidade envolvida.

Alteração

1. O organismo de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 14.º verifica a fiabilidade, credibilidade, cumprimento e exatidão dos dados de saída divulgados por uma entidade envolvida. **A verificação deve ser efetuada pelo menos anualmente e em conformidade com os atos delegados a que se refere o artigo 13.º, n.º 9.**

Or. en

Justificação

A fim de garantir a coerência com a legislação pertinente da União, como o Regulamento (UE) 2015/757 e a Diretiva 2003/87/CE, a verificação deve ser efetuada pelo menos anualmente.

Alteração 308
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O organismo de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 14.º verifica a fiabilidade, credibilidade, cumprimento e exatidão dos dados de saída divulgados por uma entidade envolvida.

Alteração

1. O organismo de avaliação da conformidade a que se refere o artigo 14.º verifica a fiabilidade, credibilidade, cumprimento e exatidão dos dados de saída divulgados por uma entidade envolvida. ***A verificação deve ser efetuada pelo menos anualmente e em conformidade com os atos delegados a que se refere o artigo 13.º, n.º 9.***

Or. en

Alteração 309
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Caso a entidade utilize ferramentas de cálculo próprias para os dados de saída a que se refere o primeiro período do artigo 9.º, n.º 1, o organismo de avaliação da conformidade avalia se tais ferramentas cumprem os requisitos da metodologia de referência referida no artigo 4.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Sempre que possível, há que promover a transparência, para que os diferentes serviços de transporte possam ser comparados em pé de igualdade.

Alteração 310

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Caso sejam utilizadas ferramentas de cálculo que não sejam externas, o organismo de avaliação da conformidade avalia se tais ferramentas cumprem os requisitos estabelecidos pela metodologia de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

As ferramentas de cálculo externas são obrigatoriamente sujeitas a uma verificação da conformidade, após a qual, em caso de avaliação positiva, é atribuído um certificado de conformidade válido por dois anos. As ferramentas de cálculo utilizadas internamente pelas entidades não estão sujeitas a qualquer tipo de certificação. Há que promover a transparência sempre que possível, de modo a permitir uma comparação equitativa entre os diferentes modos de transporte.

Alteração 311

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Caso sejam utilizadas ferramentas de cálculo que não sejam externas, o organismo de avaliação da conformidade avalia se tais ferramentas cumprem os requisitos estabelecidos pela metodologia de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 312

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa **atempadamente** a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades, de modo a permitir a conclusão do processo de verificação.

Alteração

4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa ***sem demora*** a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades, de modo a permitir a conclusão do processo de verificação. ***Sempre que, após ter sido notificada pelo menos duas vezes pelo organismo de avaliação da conformidade, a entidade se recuse a retificar os cálculos ou a corrigir as não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, a autoridade competente, mediante pedido do organismo de avaliação da conformidade, instaura um procedimento sancionatório em conformidade com o ato delegado a que se refere o n.º 9. As sanções impostas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas e, no que se refere às infrações mais graves cometidas por uma pessoa coletiva, devem corresponder, no mínimo, a 5 % do volume de negócios anual do operador económico no exercício anterior àquele em que a coima é aplicada na União.***

Or. en

Alteração 313

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa atempadamente a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades, de modo a permitir a conclusão do processo de verificação.

Alteração

4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa atempadamente a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades, de modo a permitir a conclusão do processo de verificação. ***Sempre que, após ter sido notificada pelo menos duas vezes pelo organismo de avaliação da conformidade, a entidade se recuse, com conhecimento de causa, a retificar os cálculos ou a corrigir as não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, a Comissão instaura um procedimento sancionatório em conformidade com o ato delegado a que se refere o n.º 5. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.***

Or. en

Justificação

Há que desincentivar, através de sanções, a comunicação deliberada de informações falsas.

Alteração 314

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa atempadamente a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades, de modo a permitir a conclusão do processo de

Alteração

4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa atempadamente a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades ***no prazo de 90 dias***, de modo a permitir a conclusão do

verificação.

processo de verificação.

Or. en

Alteração 315
Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa **atempadamente** a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades, de modo a permitir a conclusão do processo de verificação.

Alteração

4. Se a avaliação da verificação identificar cálculos incorretos ou não conformidades com os artigos 4.º a 9.º do presente regulamento, o organismo de avaliação da conformidade informa **sem demora** a entidade envolvida. Em seguida, essa entidade retifica o cálculo ou corrige as não conformidades, de modo a permitir a conclusão do processo de verificação.

Or. en

Justificação

A alteração visa evitar que um processo de verificação moroso resulte num ónus administrativo excessivo para as empresas de transporte e na perturbação do fluxo de tráfego.

Alteração 316
Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A entidade em causa fornece ao organismo de avaliação da conformidade todas as informações suplementares que lhe permitam realizar os procedimentos de

Alteração

5. A entidade em causa fornece ao organismo de avaliação da conformidade todas as informações suplementares que lhe permitam realizar os procedimentos de

verificação. O organismo de avaliação da conformidade pode efetuar verificações durante o processo de verificação para determinar a fiabilidade dos dados e dos cálculos.

verificação. O organismo de avaliação da conformidade pode efetuar verificações durante o processo de verificação, **em conformidade com o ato delegado a que se refere o artigo 13.º, n.º 9**, para determinar a fiabilidade dos dados e dos cálculos.

Or. en

Justificação

A proposta refere que após serem gerados pelos operadores de transportes, os dados de saída são objeto de um procedimento de verificação efetuado por um organismo de avaliação da conformidade. O que precede é suscetível de ser entendido como um requisito prévio de verificação oficial para cada operação, que acarretaria encargos administrativos excessivos para os operadores de transportes e perturbaria os fluxos de tráfego. Ao invés, cumpre esclarecer que é efetuada uma verificação anual (com possíveis verificações aleatórias adicionais, a especificar no ato delegado).

Alteração 317

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A entidade em causa fornece ao organismo de avaliação da conformidade todas as informações suplementares que lhe permitam realizar os procedimentos de verificação. O organismo de avaliação da conformidade pode efetuar verificações durante o processo de verificação para determinar a fiabilidade dos dados e dos cálculos.

Alteração

5. A entidade em causa fornece ao organismo de avaliação da conformidade, **no prazo de 30 dias**, todas as informações suplementares que lhe permitam realizar os procedimentos de verificação. O organismo de avaliação da conformidade pode efetuar verificações durante o processo de verificação para determinar a fiabilidade dos dados e dos cálculos.

Or. en

Alteração 318

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Uma vez concluída a verificação, o organismo de avaliação da conformidade elabora, ***sempre que adequado***, uma prova de conformidade que ateste que os dados de saída cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Alteração

6. Uma vez concluída a verificação, o organismo de avaliação da conformidade elabora uma prova de conformidade que ateste que os dados de saída cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento ***e que indique se a entidade utiliza dados primários pormenorizados ou agregados***.

Or. en

Alteração 319

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O organismo de avaliação da conformidade em causa elabora e mantém atualizada a lista das entidades objeto de verificação nos termos dos n.ºs 1 a 6. Até 31 de março de cada ano, o organismo de avaliação da conformidade notifica essa lista à Comissão.

Alteração

7. O organismo de avaliação da conformidade em causa elabora e mantém atualizada a lista das entidades ***aprovadas, ou não, após serem*** objeto de verificação nos termos dos n.ºs 1 a 6. Até 31 de março de cada ano, o organismo de avaliação da conformidade notifica essa lista à Comissão. ***A Comissão disponibiliza a lista ao público no portal a que se refere o artigo 10.º, n.º 7-A.***

Or. en

Alteração 320

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O organismo de avaliação da conformidade em causa elabora e mantém atualizada a lista das entidades objeto de

Alteração

7. O organismo de avaliação da conformidade em causa elabora e mantém atualizada a lista das entidades objeto de

verificação nos termos dos n.ºs 1 a 6. Até 31 de março de cada ano, o organismo de avaliação da conformidade notifica essa lista à Comissão.

verificação **anual** nos termos dos n.ºs 1 a 6. Até 31 de março de cada ano, o organismo de avaliação da conformidade notifica essa lista à Comissão.

Or. en

Alteração 321

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Sempre que outra legislação da União estabeleça regras específicas em matéria de avaliação da verificação dos dados de saída, essas regras devem ser tratadas de forma equivalente, na condição de a avaliação da verificação ser efetuada em conformidade com o presente regulamento.

Alteração

8. Sempre que outra legislação da União estabeleça regras específicas em matéria de avaliação da verificação dos dados de saída, essas regras devem ser tratadas de forma equivalente, na condição de a avaliação da verificação ser efetuada em conformidade com o presente regulamento. ***A verificação dos dados de saída nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2023/2405 é considerada equivalente à prevista no presente regulamento.***

Or. en

Alteração 322

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A Comissão adota atos ***de execução*** em conformidade com o artigo 17.º para estabelecer regras pormenorizadas relativas à verificação dos dados de saída ***e*** à prova de conformidade conexa. Essas regras devem incluir disposições relativas às

Alteração

9. A Comissão adota atos ***delegados*** em conformidade com o artigo 16.º para estabelecer regras pormenorizadas relativas à verificação dos dados de saída, à prova de conformidade conexa ***e ao procedimento sancionatório***. Essas regras

provas referidas no artigo 10.º, n.º 5, e aos direitos de comunicação associados à utilização de dados primários referidos no artigo 10.º, n.º 4.

devem incluir disposições relativas às provas referidas no artigo 10.º, n.º 5, e aos direitos de comunicação associados à utilização de dados primários referidos no artigo 10.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 323

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A Comissão adota atos **de execução** em conformidade com o artigo 17.º para estabelecer regras pormenorizadas relativas à verificação dos dados de saída e à prova de conformidade conexa. Essas regras devem incluir disposições relativas às provas referidas no artigo 10.º, n.º 5, e aos direitos de comunicação associados à utilização de dados primários referidos no artigo 10.º, n.º 4.

Alteração

9. A Comissão adota atos **delegados** em conformidade com o artigo 16.º para estabelecer regras pormenorizadas relativas à verificação dos dados de saída, à prova de conformidade conexa e aos **procedimentos sancionatórios**. Essas regras devem incluir disposições relativas às provas referidas no artigo 10.º, n.º 5, e aos direitos de comunicação associados à utilização de dados primários referidos no artigo 10.º, n.º 4.

Or. en

Justificação

As metodologias de verificação são indispensáveis ao funcionamento e à confiabilidade do sistema de contabilização no seu todo. Por conseguinte, afigura-se mais adequado que as regras relativas à verificação sejam estabelecidas em atos delegados.

Alteração 324

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os organismos de avaliação da

Alteração

2. Os organismos de avaliação da

conformidade devem ser independentes **das** entidades que solicitem as atividades de verificação ou certificação referidas nos artigos 11.º, 12.º e 13.º.

conformidade devem ser independentes **de quaisquer** entidades que solicitem as atividades de verificação ou certificação referidas nos artigos 11.º, 12.º e 13.º.

Or. en

Alteração 325
Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A acreditação é válida durante um prazo de cinco anos, findo o qual pode ser renovada por igual período, com base nos procedimentos aplicáveis ao abrigo do direito nacional e da União.

Or. en

Alteração 326
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às entidades que comunicam dados de saída que não cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 4.º a 10.º do presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a respetiva aplicação. Os Estados-Membros notificam essas disposições à Comissão até [SP: 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], bem como, sem

demora, eventuais alterações ulteriores.

2. As sanções previstas no n.º 1 são efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Essas sanções incluem coimas que privem efetivamente as entidades que cometeram a infração dos benefícios económicos dela decorrentes.

No que se refere às infrações mais graves cometidas por uma pessoa coletiva, o montante máximo das sanções administrativas pecuniárias deve corresponder, no mínimo, a 3 % do volume de negócios anual do operador económico no exercício anterior àquele em que a coima é aplicada na União.

Or. en

Alteração 327

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 9.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a partir de [SP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, **no artigo 4.º, n.º 6**, no artigo 9.º, n.º 4, **no artigo 13.º, n.º 9**, e no artigo 15.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a partir de [SP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 328

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 9.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a partir de [SP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 9.º, n.º 4, **no artigo 13.º, n.º 9**, e no artigo 15.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um prazo indeterminado a partir de [SP: inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 329

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 9.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, **no artigo 4.º, n.º 6**, no artigo 9.º, n.º 4, **no artigo 13.º, n.º 9**, e no artigo 15.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 330

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 9.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo **4.º, n.º 1-A, no artigo 4.º, n.º 4**, no artigo 4.º, n.º 5, **no artigo 4.º, n.º 6**, no artigo 9.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 331

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 9.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 9.º, n.º 4, **no artigo 13.º, n.º 9**, e no artigo 15.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 332

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do artigo 4.º, n.º 5, do artigo 9.º, n.º 4, e do artigo 15.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da sua notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do artigo 4.º, n.º 5, **do artigo 4.º, n.º 6**, do artigo 9.º, n.º 4, **do artigo 13.º, n.º 9**, e do artigo 15.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da sua notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 333

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do artigo 4.º, n.º 5, do artigo 9.º, n.º 4, e do artigo 15.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da sua notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do artigo 4.º, n.º 5, do artigo 9.º, n.º 4, **do artigo 13.º, n.º 9**, e do artigo 15.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da sua notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 334

Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. A Comissão realiza um avaliação de impacto relativa aos encargos burocráticos decorrentes da aplicação do presente regulamento até [SP: inserir a data correspondente a dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 335

Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve **proceder à** avaliação do presente regulamento tendo em conta os objetivos que o mesmo persegue e **apresentar um** relatório **sobre** as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [SP: inserir a data correspondente a **cinco** anos após a entrada em vigor do regulamento].

A Comissão deve **elaborar um relatório de** avaliação do presente regulamento tendo em conta os objetivos que o mesmo persegue. **O relatório deve ainda avaliar os possíveis benefícios dos dados obtidos ao abrigo do presente regulamento, bem como de que forma podem ser utilizados para reduzir a pegada de carbono dos contratos públicos da União e dos seus Estados-Membros. Deve também avaliar diferentes opções para reforçar, principalmente entre as PME, a contabilização das emissões de gases com efeito de estufa dos serviços de transporte. A Comissão apresenta o relatório e as suas principais conclusões ao Parlamento**

Europeu e ao Conselho até [SP: inserir a data correspondente a *três* anos após a entrada em vigor do regulamento]. ***Se for caso disso, o relatório pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.***

Or. en

Alteração 336

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento tendo em conta os objetivos que o mesmo persegue e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [SP: inserir a data correspondente a *cinco anos* após a entrada em vigor do regulamento].

Alteração

A Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento tendo em conta os objetivos que o mesmo persegue e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [SP: inserir a data correspondente a *48 meses* após a entrada em vigor do regulamento]. ***Nesse relatório, a Comissão deve ponderar, nomeadamente, a possibilidade de atualizar a metodologia existente, a fim de calcular e comunicar as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos serviços de transporte, conforme referido no artigo 4.º, n.º 5-A, incluindo, em especial, no que se refere ao fabrico, à manutenção e ao fim de vida do veículo, à construção, manutenção e utilização das infraestruturas, bem como ao impacto climático equivalente das emissões que não CO₂ no setor da aviação. Se for caso disso, a Comissão faz acompanhar esse relatório de uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 337

Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento tendo em conta os objetivos que o mesmo persegue e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [SP: inserir a data correspondente a **cinco** anos após a entrada em vigor do regulamento].

Alteração

A Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento tendo em conta os objetivos que o mesmo persegue e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [SP: inserir a data correspondente a **três** anos após a entrada em vigor do regulamento].

Or. en

Alteração 338
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O relatório a que se refere o primeiro parágrafo inclui:

(a) Uma avaliação dos impactos, para todas as entidades que organizam e prestam serviços de transporte, resultantes do requisito obrigatório de quantificação e divulgação das emissões de gases com efeito de estufa ao abrigo das regras estabelecidas no presente regulamento. Se for caso disso, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa para exigir que as entidades envolvidas calculem e divulguem as emissões de gases com efeito de estufa;

(b) Uma avaliação da viabilidade de contabilizar e comunicar as emissões de GEE ao longo de todo o ciclo de vida dos serviços de transporte, incluindo a construção, a manutenção e a eliminação dos veículos. O relatório pode, se for caso

disso, ser acompanhado de uma proposta legislativa para introduzir uma metodologia harmonizada, aplicável a nível da União, para o cálculo dessas emissões ao longo do ciclo de vida.

Se for caso disso, com base neste relatório a Comissão solicita, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, a revisão da norma referida no artigo 4.º, n.º 1, com vista à utilização de uma metodologia baseada em todo o ciclo de vida.

Or. en

Alteração 339
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O relatório inclui ainda:

(a) Uma avaliação das consequências da execução e aplicação do presente regulamento, no que diz respeito às operações subcontratadas;

(b) Uma avaliação das consequências no que se refere aos incentivos nacionais de natureza administrativa, financeira ou operacional introduzidos pelos Estados-Membros, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1-B (novo).

Or. en

Alteração 340
Marian-Jean Marinescu, Gheorghe Falcă, Karolin Braunsberger-Reinhold, Barbara Thaler, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Anexo – Normas internacionais

Até [SP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de adoção do ato delegado a que se refere o artigo 1.º-A] a Comissão adota um ato delegado que estabeleça um anexo ao presente regulamento de que constem as normas internacionais atualizadas a que se refere este último.

Or. en

Alteração 341

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a 42 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] às entidades que prestem ou organizem serviços de transporte de mercadorias e de passageiros na União que calculem as emissões de gases com efeito de estufa de um serviço de transporte em trânsito, com partida ou destino no território da União e divulguem dados desagregados sobre essas emissões a terceiros para efeitos comerciais ou regulamentares.

A partir de [SP: inserir a data correspondente a 42 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], o presente regulamento é aplicável a qualquer entidade que preste serviços de transporte de mercadorias ou de passageiros em trânsito, com partida ou destino no território da União.

Alteração 342
Nicola Danti

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a **42** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a **36** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 343
Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a **42** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a **24** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 344
Silvia Modig, Elena Kountoura

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a **42** meses após a entrada

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a **24** meses após a entrada

em vigor do presente regulamento].

em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 345

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a **42** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a **24** meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 346

Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No entanto, o artigo 4.º, n.º 4, o artigo 4.º, n.º 5, o artigo 4.º, n.º 6, o artigo 7.º, n.º 4, o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 11.º, n.º 6, o artigo 13.º, n.º 9, e o artigo 15.º, n.º 4, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

3. No entanto, o artigo 4.º, n.º 4, o artigo 4.º, n.º 5, o artigo 4.º, n.º 6, **o artigo 6.º, n.º 1**, o artigo 7.º, n.º 4, **o artigo 8.º, n.º 1**, o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 11.º, n.º 6, o artigo 13.º, n.º 9, e o artigo 15.º, n.º 4, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

As empresas devem poder aceder sem demora a dados secundários, de modo a garantir uma comunicação sem discontinuidades com a maior brevidade possível após a entrada em vigor do presente regulamento. Para tal, as bases de dados da Comissão devem ser disponibilizadas o quanto antes, atendendo a que são um requisito fundamental para a

utilização de dados secundários em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2.

Alteração 347

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No entanto, o artigo 4.º, n.º 4, o artigo 4.º, n.º 5, o artigo 4.º, n.º 6, o artigo 7.º, n.º 4, o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 11.º, n.º 6, o artigo 13.º, n.º 9, e o artigo 15.º, n.º 4, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

3. No entanto, o artigo 4.º, n.º 4, o artigo 4.º, n.º 5, o artigo 4.º, n.º 6, **o artigo 6.º, n.º 1**, o artigo 7.º, n.º 4, **o artigo 8.º, n.º 1**, o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 11.º, n.º 6, o artigo 13.º, n.º 9, e o artigo 15.º, n.º 4, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 348

Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No entanto, o artigo 4.º, n.º 4, o artigo 4.º, n.º 5, o artigo 4.º, n.º 6, o artigo 7.º, n.º 4, o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 11.º, n.º 6, o artigo 13.º, n.º 9, e o artigo 15.º, n.º 4, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

3. No entanto, o artigo 4.º, n.º 4, o artigo 4.º, n.º 5, o artigo 4.º, n.º 6, **o artigo 6.º, n.º 1**, o artigo 7.º, n.º 4, **o artigo 8.º, n.º 1**, o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 11.º, n.º 6, o artigo 13.º, n.º 9, e o artigo 15.º, n.º 4, são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 349

Tiemo Wölken, Rovana Plumb, Sara Cerdas, Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3-A (novo)

3-A. Relativamente às micro, pequenas e médias empresas (PME) a que se refere a Recomendação 2003/361/CE da Comissão^{66-A}, os artigos 4.º a 9.º e 12.º, n.º 1, são aplicáveis a partir de [SP: inserir a data correspondente a 60 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].

^{66-A} Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Or. en